



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600651-86.2020.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (0131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA/RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES - 2020

Recorrentes: PROGRESSISTAS - PP DE SAPIRANGA/RS
CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING
NATASCHA MACHADO NEVES

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS PARA A COTA DE GÊNERO. ADI Nº 5.617/DF. EC Nº 117/2022. CONSTITUCIONALIZAÇÃO. ANISTIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS- PP DE SAPIRANGA/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 44974243), julgando as contas desaprovadas, em virtude da ausência de destinação do percentual mínimo para a cota de gênero, importando em irregularidade no montante de R\$ 2.899,08. Foi determinado ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia equivalente.

Irresignados, o partido e seus dirigentes interpuseram recurso (ID 44974248), sustentando que não houve descumprimento da legislação que determina o repasse de recursos de acordo com a proporção de candidatas do sexo feminino, pois antes da edição da Resolução TSE nº 23.665/2021 “*não havia tal previsão legal, mas tão somente a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 30%*” dos recursos em candidaturas femininas, o que teria sido cumprido. Ademais, afirmam não ser aplicável ao caso o art. 17, §8º, da CR/88, pois igualmente posterior aos fatos.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no DJE no dia 12.05.2022, quinta-feira, sendo que o tríduo legal para interposição do recurso encerrou-se em 15.05.2022, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 16.05.2022. O recurso foi interposto justamente nessa data (ID 44974248).

Assim, o recurso é **tempestivo** e merece ser **conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

O Parecer Conclusivo apontou que o partido descumpriu o dever de destinar o valor mínimo de R\$ 32.949,04 do Fundo Partidário para a cota de gênero, em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, identificando-se o repasse de R\$ 30.049,96, o que resultou numa omissão que totaliza R\$ 2.899,08.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o art. 19, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em sua redação original, já dispunha sobre a obrigatoriedade de aplicação de percentual superior a 30% do Fundo Partidário “havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas”:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 3º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

Essa redação reflete o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 5.617/DF, ocasião em que a Suprema Corte declarou a constitucionalidade da limitação a 15% do repasse de valores às candidatas do sexo feminino, prevista na Lei nº 13.165/2015, assim como equiparou o percentual mínimo de 30% de vagas que deve ser preenchido com candidaturas de cada sexo ao percentual que deve ser repassado às candidaturas do sexo feminino, **salvo se percentual mais elevado de candidaturas for observado**, situação que determina o aumento correspondente e proporcional do mínimo de recursos destinados às suas campanhas.

Com a superveniência da EC nº 117/2022, foi constitucionalizado o entendimento do STF, sem que isso signifique que a norma constitucional tenha estabelecido um novo regramento, vigente apenas após a sua promulgação. Na realidade, houve a incorporação ao texto constitucional do entendimento do STF, sedimentando e solidificando a decisão prolatada no julgamento da ADI nº 5.617/DF.

Assim, o descumprimento das regras em questão ensejaria a determinação de recolhimento de R\$ 2.899,08 ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal como decidiu o juízo de origem.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os va-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.
3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.
4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.
5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destina-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ção a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.

6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1o, da Resolução TSE n. 23.607/19.

7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).

No caso acima citado, a eminent relatora destacou em seu voto que *conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.*

Portanto, em que pese não comprovada a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral em observância à cota de gênero, deve ser mantida a irregularidade registrada na sentença, sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.

Ou seja, no caso deve ser afastada a condenação do partido ao recolhimento de R\$ 2.899,08 ao Tesouro Nacional. Ademais, considerando que o valor da irregularidade corresponde a 0,51% das receitas totais da agremiação (R\$ 557.527,33), mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Assim, deve ser reformada em parte a sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a condenação do recorrente ao recolhimento de R\$ 2.899,08 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Públíco Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e pelo seu **parcial provimento**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.